



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.906043/2008-23
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.395 – 3ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria IOF - Declaração de compensação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/05/2003

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO.

Não deve ser conhecido recurso especial quando tratar de situações fáticas distintas, por não restar comprovada a similitude fática e, por conseguinte, a divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente

convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 81 a 88) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3302-01.302** (fls. 74 a 78) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 09/11/2011, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/05/2003

IOF. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O presente processo tem origem em Declaração de Compensação (Per/Dcomp), transmitida em 05/05/2004 (fls. 06 a 10), na qual a Contribuinte compensou crédito próprio relativo a IOF recolhido a maior com débito próprio administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na análise do pedido, foi proferido despacho decisório (fl. 02), em 18/07/2008, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, não homologando o pleito, sob o fundamento de que o pagamento informado já havia sido utilizado integralmente para a quitação de outros débitos da Contribuinte.

Não resignada, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11 e 12), informando o erro de preenchimento da DCTF do 2º trimestre de 2003, conforme retificadora transmitida em 21/08/2008. No julgamento da insurgência, foi mantida a não homologação do pedido de compensação, conforme fundamentos lançados no **Acórdão nº 06-31.103** da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 56 a 59), sintetizados na seguinte ementa:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**Período de apuração: 28/04/2003 a 02/05/2003**DCTF. RETIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**Não pode ser aceita a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Período de apuração: 28/04/2003 a 02/05/2003**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. OBRIGATORIEDADE.**A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o manifestante fazê-lo em outro momento processual.**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Período de apuração: 28/04/2003 a 02/05/2003**COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**Deve ser não homologada a compensação quando não for reconhecida a existência do direito creditório utilizado no procedimento.**Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Contra referida decisão, o Sujeito Passivo apresentou recurso voluntário (fls. 65 a 70), ao qual foi dado provimento em parte nos termos do **Acórdão nº 3302-01.302** (fls. 74 a 78) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 09/11/2011, ora recorrido, por ter entendido o Colegiado, em síntese, que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório.

Em face da referida decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 81 a 88), alegando divergência jurisprudencial quanto à admissão de DCTF retificadora após a ciência da decisão que não homologou a compensação visto não ter sido provado a existência de pagamento indevido. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou o acórdão paradigma nº 20312.207.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que:

-
- (a) foi comprovada a divergência jurisprudencial, pois em ambos os casos está-se tratando de compensação e da necessidade de observância dos requisitos estabelecidos na legislação para a validade do procedimento;
- (b) no caso dos autos, a compensação apresentada por meio de PER/DCOMP não observou o requisito essencial da correspondência de informações prestadas na DCTF e na DCOMP, razão pela qual não há de ser homologada;
- (c) para que o Contribuinte tenha direito à compensação, deverá observar todos os ditames legais, sob pena de não ser possível o encontro de contas, ferindo os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público;
- (d) no caso dos autos, não houve a observância de requisito indispensável à compensação, pois o Sujeito Passivo não retificou a tempo a DCTF que continha o erro de fato no preenchimento. Afirma não se tratar de mero erro formal, mas sim de descumprimento de condições legais para validade da compensação, no caso, a apresentação de DCTF retificadora tão somente após o despacho decisório;
- (e) por fim, requer o provimento do recurso especial para declarar inviável a compensação pretendida pela Contribuinte.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional por meio do despacho S/Nº, de 06 de novembro de 2015 (fls. 90 a 93), proferido pelo ilustre Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 103 a 109) postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade

constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, vigente à época da interposição do recurso.

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso voluntário com base no seguinte fundamento: a apresentação de DCTF retificadora, ainda que após prolatado o despacho decisório não homologando os pedidos de compensação, pode ser aceita para desconstituir a causa original da não homologação, devendo a Autoridade Fiscal apurar a liquidez e certeza do crédito do Sujeito Passivo.

Assim, centrou-se a decisão combatida nos efeitos da apresentação da DCTF retificadora, aspecto que não fora levado em consideração pela DRJ na apreciação da manifestação de inconformidade. Não houve questionamento/discussão quanto ao cumprimento dos requisitos legais da compensação, já que transmitida de acordo com as normas constantes no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 87/89, vigente à época dos fatos - matéria hoje tratada na IN RFB nº 1.717/2017, mas sim quanto à certeza e liquidez do crédito tributário.

Evidenciam as assertivas os trechos da fundamentação do acórdão que deu provimento parcial ao recurso voluntário, *in verbis*:

[...]

O acórdão de primeira instância indeferiu o pedido, considerando que, embora houvesse efetuado a retificação da DCTF, seria necessária a comprovação da liquidez e certeza dos débitos, o que a Interessada não teria efetuado.

Ocorre que a retificação de DCTF tem efeitos desconsiderados pelo acórdão de primeira instância.

É certo que, anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um processo tributário de análise de mérito por parte da autoridade fiscal, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro.

Atualmente, entretanto, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória no 2.18949, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da IN RFB no 1.110, de 2010).

De acordo com a IN citada acima, que é a mais recente, somente não seriam admitidas para reduzir o tributo declarado as DCTF retificadoras relativas a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Obviamente, não foi o que ocorreu nos presentes autos, uma vez que o procedimento eletrônico referiu-se à declaração de compensação e não à DCTF.

Portanto, o despacho que não homologou a compensação não impedia a DCTF retificadora, que, por sua vez, substituiu completamente a original.

Para que não houvesse tal situação, a Receita Federal teria que prever que o despacho de não homologação da declaração de compensação, baseado na inexistência de saldo de crédito pela sua alocação a débito declarado em DCTF, fosse causa de não admissão da DCTF.

Como não é, a DCTF retificadora apresentada alterou a situação jurídica anteriormente constatada pelo despacho decisório, de que inexistiria indébito pela ausência de saldo de crédito.

Diante do quadro acima exposto, conclui-se que, primeiramente, as compensações foram não homologadas corretamente, de acordo com os fatos existentes à época do despacho decisório.

O acórdão de primeira instância considerou não demonstrado o direito de crédito, no que tem razão, mas, com a retificadora, o ônus de prova não era mais do sujeito passivo.

Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação.

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência, para, então, o parecer ser submetido ao exame da seção competente da delegacia de origem, que deve novamente apreciar a compensação.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito da Interessada pela autoridade fiscal, submetendo-se a homologação das compensações a novo despacho decisório.

[...]

No acórdão paradigma nº 203-12.207, por sua vez, o Contribuinte realizou compensação de créditos tributários de forma direta, sem a observância dos requisitos legais consistentes na apresentação de "pedido de restituição", seguido de "pedido ou declaração de compensação", conforme se extrai da ementa do julgado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS: Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes execução.

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. DEZ ANOS. LEI No 8.212/91. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI Nº 9.718/98. Todas as receitas da pessoa jurídica integram a base de cálculo da contribuição, nos moldes previstos pela Lei no 9.718, de 1998.

COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO COMO MEIO DE DEFESA. Descabida argumentação de realização de compensação para afastar exigência contida em auto de infração.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. Para fazer jus à compensação, deve o contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o almejado encontro de contas. No caso, a interessada, de forma direta e sem observar os requisitos legais – pedido de restituição, seguido de pedido ou declaração de compensação – considerou quitados débitos do PIS/Pasep mediante seu confronto com créditos originados da figura, diga-se, de passagem, já não mais vigente em nosso ordenamento jurídico, do “Crédito-Prêmio de IPI”.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

(grifou-se)

Verifica-se, portanto, no paradigma, hipótese diversa daquela verificada no caso em exame, em que o Sujeito Passivo atendeu aos procedimentos legais para a compensação, com a transmissão do PER/DCOMP, remanescendo a controvérsia quanto aos efeitos da apresentação da DCTF retificadora após emitido despacho decisório. Assim, não restaram atendidos sequer os requisitos mínimos para a compensação, quais sejam, a adoção dos procedimentos corretos para externar o pleito daquele contribuinte perante a Receita Federal. Ausente, portanto, a divergência jurisprudencial necessária à interposição do recurso especial, pois não há similitude fática entre os julgados.

Importa mencionar que a discussão pertinente a ser travada pela Fazenda Nacional no recurso especial para combater o acórdão recorrido, deveria centrar-se na possibilidade de aceitação ou não de apresentação de DCTF retificadora após o despacho decisório e quais os seus efeitos para a apuração da certeza e liquidez do crédito tributário pretendido compensar. Depreende-se ter o recurso especial distanciado-se do âmago dos fundamentos lançados no acórdão recorrido para desconstituir o ato de não homologação das compensações e reconhecer ser cabível à Autoridade Fiscal a verificação da certeza e liquidez dos créditos tributários do Sujeito Passivo.

Processo nº 10980.906043/2008-23
Acórdão n.º **9303-005.395**

CSRF-T3
Fl. 144

Diante do exposto, ausente a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, não se verifica a divergência jurisprudencial, e, por conseguinte, não se conhece do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello